

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA**

---

**GABINETE MUNICIPAL**  
**LEI 971-2025**

**LEI 971, DE 10 DE JUNHO 2025**

*DISPÕE SOBRE SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS E ABANDONO AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A Câmara Municipal de Jardim Olinda, Estado do Paraná, por sua iniciativa aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.*

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Jardim Olinda/PR, o abandono de animais domésticos em vias públicas, parques, terrenos baldios e demais locais.

Artigo 2º - Fica proibida, no âmbito do Município de Jardim Olinda/PR, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, é de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal, mantê-lo dentro do seu quintal, sendo que, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, atropelamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias, ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamentos, brigas entre animais que ocasionem ferimentos, mesmo que acidentais;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI- obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VII- castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

IX - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

- X- provocar-lhes envenenamento, que resulte ou não em morte;
- XI- eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XIII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIV- abusá-los sexualmente;
- XV- enclausurá-los com outros que os molestem;
- XVI- promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVII- deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.
- XIX - Não providenciar a castração ou outras medidas que impeçam que animal sob sua guarda e responsabilidade procrie deliberadamente, e, em criando não providencie a doação responsável dos filhotes que são de sua responsabilidade;
- XX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos atestadas por médico veterinário, pela autoridade ambiental, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 3º, desta Lei:

- I - os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 2º A eutanásia mencionada no inciso XII deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito;
- II - multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até o dobro, ou seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;
- III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização de produtos;
- V - suspensão parcial ou total das atividades;
- VI - sanções restritivas de direito;
- VII - pagamento das despesas com o tratamento do animal;

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a

elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo setor competente da Administração Municipal;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 7º As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º - Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III- em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º - O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente ou por meio eletrônico;

II - pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10º - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 11º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Artigo 12º - Caberá ao Poder Executivo coordenar campanhas de conscientização e educação voltadas à posse responsável de animais, promovendo a adoção e os cuidados necessários.

Artigo 13º - O Poder Executivo será responsável por estabelecer parcerias com ONGs, veterinários e a sociedade civil para a implementação de programas de proteção, cuidados e acolhimento de animais em situação de risco.

Artigo 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WEVERTON JOSÉ DOS SANTOS LIMA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Regiane Maiara Schimitz  
**Código Identificador:967AB1DD**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/06/2025. Edição 3295  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>